

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2015

(Apensados: PL nº 5.480/2016, PL nº 5.516/2016 e PL nº 5.732/2016)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e de vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÉGO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e de vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Nesse sentido, acrescenta ao referido diploma normativo o art. 13-A, dispondo que

os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas e privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e de integrantes da equipe de



* C D 2 3 0 3 4 4 9 6 8 9 0 0 *

captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

O transporte será gratuito e coordenado pelo Sistema Nacional de Transplantes, por meio da Central Nacional de Transplantes, constituindo justa causa o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro, em virtude de lotação esgotada no veículo, para fins do transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante e tratamento, o que isenta a empresa de responder por descumprimento de contrato de transporte.

As disposições não se aplicam às instituições militares quando as aeronaves, os veículos e as embarcações estiverem em missão de defesa aeroespacial ou engajados em operações militares. Por fim, a proposição estabelece penalidades em caso de descumprimento de suas disposições.

O autor da matéria no Senado Federal, Senador Vital do Rêgo, argumentou em sua justificação que:

Um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. (...)

O *Jornal do Commercio*, do Recife (PE), e outros órgãos da imprensa noticiaram, recentemente, um acordo firmado entre o Governo Federal e as principais empresas de transporte aéreo doméstico, com a finalidade de priorizar o transporte de material para transplante. Entretanto, o acordo não estabelece obrigações e a utilização de vaga em voo lotado depende da concordância de algum passageiro em ceder o seu lugar.

(...)

No âmbito infralegal, o transporte de material para transplante é regulamentado pela Resolução RDC nº 66, de 21 de dezembro de 2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Entretanto, esse ato não contém dispositivos que tratem dos aspectos relacionados com a prioridade que deveria ser dada a esse transporte.** O que se pode constatar é que o Sistema Nacional de Transplante carece de sustentáculo legal que torne obrigatória a reserva de vaga de passageiro e de espaço para acomodação do material nos diferentes meios de transporte: terrestre, aéreo e aquaviário. Em consequência, o transporte de material tão valioso fica na dependência de acordos informais e da boa vontade de passageiros em ceder a



* C 0 2 3 0 3 4 4 9 6 8 9 0 0

sua vaga para um integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos.

O projeto que submeto à apreciação de ambas as Casas Legislativas tem a finalidade de suprir a mencionada carência. Considero que a medida proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Transplantes, aperfeiçoamento esse que beneficiará os milhares de cidadãs e cidadãos brasileiros que aguardam um transplante de órgão, muitas vezes frustrado por dificuldades relacionadas com o transporte do material doado.

À proposição principal encontram-se apensos três outros projetos, a saber:

- **PL nº 5.480/2016**, de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira, que “[d]ispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas brasileiras realizarem o transporte de órgãos”;
- **PL nº 5.516/ 2016**, de autoria do Deputado Pedro Paulo, que “[a]crescenta artigo na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades de todas as esferas da União e dá outras providências”; e
- **PL nº 5.732/2016**, de autoria do Deputado Marcus Pestana, que “[d]ispõe sobre a requisição de apoio da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano”.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido



* C D 2 3 0 3 4 4 9 6 8 9 0 0

despachadas à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Seguridade Social e Família** destacou em seu parecer que os Projetos de Lei ora em análise possuem um nobre objetivo em comum e que merece ser destacado, qual seja o de dar maior celeridade ao transporte de órgãos, tecidos e equipes médicas para transplantes. Para atingir tal objetivo, a sugestão é que os entes estatais, as instituições militares e as empresas privadas que operem veículos de transporte de pessoas e de cargas, sejam obrigados, por lei, a dar prioridade a esse tipo de transporte. Nesse sentido, registrou que as iniciativas são meritórias para o direito à saúde e para o sistema público de saúde, pois um dos principais problemas enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplante é exatamente a logística relacionada com o transporte de órgãos, tecidos e da equipe responsável pelos procedimentos de doação e recepção.

Observou, todavia, que por questões regimentais e tendo em vista a economia processual, não seria adequada a aprovação de todos os projetos conjuntamente na forma de substitutivo, pois essa medida exigiria o retorno da matéria à casa iniciadora, o que aumentaria, injustificadamente, o tempo de tramitação. Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, que já foi devidamente discutido e aprovado no Senado, atende bem as finalidades almejadas e engloba as sugestões dos demais apensos, entendeu que o melhor encaminhamento por aquela Comissão seria a aprovação do projeto principal e, consequentemente, a rejeição dos projetos apensados, ainda que estes tenham seu mérito devidamente reconhecido.

Isto posto, votou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.840, de 2016, nº 5.516, de 2016, e nº 5.732, de 2016.**

No mesmo sentido, a **Comissão de Viação e Transportes** observou que o PL nº 2.288, de 2015, principal, determina a priorização, por órgãos públicos civis ou militares e por empresas públicas ou privadas, do



transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, bem como das equipes de captação e distribuição desses órgãos. A obrigação atinge todas as entidades que atuem com veículos terrestres, aéreos e aquáticos. E registrou:

Em relação aos projetos apensados, o texto da proposição principal é mais amplo, genérico e estabelece as devidas punições, como convém ao texto de lei. Consideramos também acertado remeter a coordenação do transporte ao Sistema Nacional de Transplantes (SNT), por meio da Central Nacional de Transplantes (CNT).

O PL nº 5.480, de 2016, é vago ao obrigar “o sistema rodoviário brasileiro” a realizar o transporte dos órgãos. O PL nº 5.516, de 2016, e o PL nº 5.732, de 2016, possuem escopo mais limitado, por se restringirem à disponibilização de aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB), quando requisitada pelo Ministério da Saúde.

Diante do exposto, em face das questões regimentais destacadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, e por considerar que o projeto principal é o mais adequado, além de englobar as ideias dos apensados, votou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.480, de 2016, nº 5.516, de 2016, e nº 5.732, de 2016.**

Os projetos seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.288/2015, principal, e os Projetos de Lei nºs 5.480/2016, 5.516/2016, e 5.732/2016, apensados, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).



Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte e, consoante o art. 24, XII, da Lei Maior, a União detém competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Em relação ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação das matérias, que não conflitam com princípios ou preceitos constitucionais. As proposições vão ao encontro de dispositivos constitucionais que garantem o direito à saúde, como o art. 6º, *caput*, o art. 23, II, o art. 24, XII, o art. 196 e seguintes e, em especial, o art. 199, § 4º, do texto constitucional, o qual determina que

a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, os projetos encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, com exceção do PL nº 5.516/2016, que propõe acrescentar à Lei nº 9.434/97 o art. 24, o qual já existe no referido diploma normativo e teve seu texto vetado, sendo vedado o aproveitamento de número de dispositivo vetado para



* C D 2 3 0 3 4 4 9 6 8 9 0 0 *

posteiros alterações legislativas, conforme dispõe o art. 12, III, "c", da LC nº 95/98. Nesse caso, o dispositivo que o projeto pretende acrescer deverá ser numerado como 24-A, conforme emenda de técnica legislativa em anexo.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.288/2015, principal, e dos Projetos de Lei nºs 5.480/2016, 5.516/2016 e 5.732/2016, apensados, com a emenda de técnica em anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-17868



* C D 2 3 0 3 4 4 9 6 8 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.516, DE 2016

Acrescenta artigo na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades de todas as esferas da União e dá outras providências.

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 1

No art. 2º do projeto, onde se lê “artigo 24” ou “art. 24”, leia-se “art. 24-A”.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17868

